



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.883, DE 2012

(Do Sr. Givaldo Carimbão)

Dispõe sobre venda, doação ou descarte de bem móvel colocado à disposição de prestador de serviço técnico ou de limpeza.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3458/2012.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O prestador de serviço fica autorizado a vender, doar para instituição sem fins lucrativos ou descartar quando impróprio para o uso, bem móvel deixado sob sua guarda para fins de reparação, troca, melhoramento ou limpeza, não retirados no prazo de seis meses.

§ O prazo que se refere o caput deverá vir expresso em destaque na ordem de serviço do bem móvel.

§ 1º A venda e doação deverão ser formalizados por meio de escritura pública, sob pena de reparação pecuniária ao consumidor.

§ 2º O descarte somente será reconhecido quando realizado em empresa pública de limpeza e conservação.

§ 3º Os prestadores de serviço que se encontram atualmente nesta situação podem também valer-se deste dispositivo legal, desde que dê ciência por escrito ao consumidor no endereço por este informado e publicado em jornal de grande circulação estipulando, a partir deste momento, prazo de seis meses para retirada do bem.

Art 2º - Altera-se a Lei 8.935 de 1994 acrescentando artigo 45-A isentando de emolumentos a doação que dispõe o parágrafo 1º desta Lei com o seguinte teor:

Art. 45-A – É isento de pagamento de emolumentos a doação para instituição sem fins lucrativos realizada por prestador de serviço de bem móvel deixado sob sua guarda para fins de reparação, troca, melhoramento ou limpeza, não retirados pelo consumidor no prazo de seis meses.

JUSTIFICATIVA

O direito tem como função precípua dirimir conflitos existentes na sociedade. A evolução provoca o surgimento de novos litígios necessitando que as leis sejam renovadas. É obrigação de o legislador estar atentos às mudanças ofertando legislação adequada que atenda à ansiedade da população, não permitindo a lacuna ou que o juiz acabe se valendo de analogia para julgar.

A mídia vem noticiando com certa frequência que consumidores levam bens móveis para conserto, melhoramento ou limpeza e simplesmente não vão buscá-los, sobrecarregando o espaço físico das lojas prestadoras de serviços. Há casos que já duram anos e os comerciantes não podem dispor deles, pois se tornam uma espécie de “depositários fieis”.

Outra questão envolvida, é o custo na prestação do serviço, seja ele na ordem funcional ou material empregados, por isso autorização para a venda que irá lhe ofertar oportunidade de receber o que gastou.

Dessa forma, está havendo um desequilíbrio na relação de consumo entre fornecedores de serviços e consumidores, necessitando de uma intervenção estatal legal restabelecendo a ordem neste sentido. Todo contrato é pautado em obrigações e direitos, devendo ser cumpridos por ambas as partes não sendo justo que uma delas seja prejudicada em detrimento da outra.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2012.

DEPUTADO GIVALDO CARIMBÃO
PSB/AL

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

**TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 45. São gratuitos os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. (*“Caput” com redação dada pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997*)

§ 1º Para os reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997 e transformado em § 1º pela Lei nº 11.789, de 18/11/1994*)

§ 2º É proibida a inserção nas certidões de que trata o § 1º deste artigo de expressões que indiquem condição de pobreza ou semelhantes. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.789, de 18/11/1994*)

Art. 46. Os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular de serviço notarial ou de registro, que zelará por sua ordem, segurança e conservação.

Parágrafo único. Se houver necessidade de serem periciados, o exame deverá ocorrer na própria sede do serviço, em dia e hora adrede designados, com ciência do titular e autorização do juízo competente.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO